**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 760/2024**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 377/2024**, **de autoria da Senhora Deputad****a Iracema Vale,** que “*Estabelece diretrizes para a instituição da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

Em síntese, com o fim de instituir a política, o projeto estabelece princípios e diretrizes a serem observados no desenvolvimento das ações de prevenção, atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas.

 Em sendo analisados os dispositivos do Projeto de Lei n° 377/2024, verifica-se que trata essencialmente de proteção e defesa da saúde. Tema este que a Constituição Federal (CF/88) de 1988, no artigo 24, inciso XII, incluiu entre os que competem concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre. Disto resulta inequívoca competência estadual para dispor normativamente sobre a matéria. Vejamos:

 **Art. 24.** **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre**:

[...]

**XII** - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

**§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

**§ 2º** **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados**.

**§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

**§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na forma dos dispositivos constitucionais supracitados, no que tange às matérias de competência concorrente, a União tem o papel de editar normas gerais e os Estados podem suplementá-las. Quando da inexistência de Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para tratar de suas especificidades.

No que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos óbices impedientes à tramitação da matéria apresentada, que define regras gerais, **diretrizes** e **objetivos** que *nortearão para a instituição da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas*, no âmbito do Estado do Maranhão, uma vez que, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já firmou o entendimento de que Projeto de Lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico-constitucional, opinamos que a proposição encaminhada pode prosperar, na medida em que se limite a estabelecer regras gerais, **diretrizes** e **objetivos** que servirão de referência para a formulação de uma política estadual de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas no âmbito do Estado do Maranhão.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei ora em comento, em face de sua constitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 377/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de outubro de 2024.

 **Presidente**: Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_